Processo:	1095016
Natureza:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas
Representado:	Heloísa Rodrigues Bittar Hauck
Fase da análise:	Reexame II
Objeto:	Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO.

1. RELATÓRIO

Os autos retornam a esta Coordenadoria para reexame, seguindo determinação do despacho do Conselheiro Relator (peça 33), para análise de documentação disponível no SGAP peças de número 41 a 45.

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autuada em 03/09/2020 pela Presidência deste Tribunal e distribuída ao gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo, que, em 01 de setembro de 2020, manifestou-se (SGAP peça n. 02).

Esta Unidade Técnica realizou análise inicial (peça n. 10), pontuando a ausência de documentos para comprovação do cumprimento da jornada de trabalho convencionada, provocando determinação solicitando documentação para a instrução do processo.

Retornando para reexame, esta Unidade Técnica sugeriu no sentido de que a apuração do ocorrido seria mais efetiva se fosse realizada pelos entes públicos onde a agente pública laborou, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, objetivando maior efetividade na apuração dos fatos. Ressalta -se que este procedimento já foi adotado em outros processos com a mesma finalidade, relatório disponível SGAP peça n.32.

O Conselheiro Relator (peça n.33), determinou a intimação do Município de Ipatinga, para que seu representante legal manifestasse a respeito da atual situação funcional da servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos apontados no relatório técnico à peça n. 32/SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

Foi encaminhado Ofício n.4672/2022 (peça n.39) ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, que respondeu encaminhando documentos e justificativas atendendo ao despacho do Conselheiro Relator (peça n.33), formando a resposta, as peças de n.41 a 45 que será objeto desta análise. É o Relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentação Encaminhada

Documentos	SGAP PEÇA N.
Cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 008.008.2018/05313 instaurado pela Prefeitura de Ipatinga em desfavor de Heloísa Rodrigues Bittar Hauck.	41
Confirmação de AR e Comunicação interna da Controladoria Geral do Município para PROJEX/PROGER.	42/43
Prefeitura Municipal de Ipatinga, através de seu prefeito, Sr. Gustavo Morais Nunes, responde ao Ofício n.4672/2022 em 20 de abril de 2022.	44
Relatório de auditoria Ordinária n.01/2020 promovida pela Prefeitura de Ipatinga, visando acumulação ilegal de cargos, emprego e funções publicas	45

2.2 Dos exames anteriores e nova análise da documentação recebida, peças de n.41 a 45.

-Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

Em exame anterior, a documentação comprova a exoneração da agente publica Heloísa Rodrigues Bittar Hauck efetuada pelo município de Coronel Fabriciano em março de 2018.

Em relação à apuração da realização da jornada de trabalho pela agente pública, foi verificado que fica mais fácil aferir junto ao ente público onde foi prestado o serviço.

Por este motivo foi sugerido em analise anterior à instauração de Processo Administrativo em cada um dos municípios uma vez que a dificuldade de obter documentação, o lapso temporal e a dificuldade de uma apuração justa das irregularidades tornam esta análise com elementos insuficientes para ser conclusiva.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

O Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Vinícius da Silva Bizarro, em sua manifestação, em 31 de maio de 2021 (peça n. 30), informou que foi instaurado pela Portaria n. 2649/2021, de 27 de maio de 2021, Processo Administrativo n. 006657/2021, que visa apurar se a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, no período que trabalhou no município, de julho de 2008 a abril de 2018, prestou os serviços públicos os quais foi admitida.

Manifestou por escrito respondendo a Comissão Processante, conforme documentação encaminhada mais recente, peça n.42, resposta por escrito, assinada pelos procuradores da agente pública, mas sem análise ou conclusão da comissão processante do Município de Coronel Fabriciano.

Desta forma, devido ao prazo de início do Processo Administrativo Disciplinar-PAD de n. 006657/2021 (com mais de 1 ano de instauração do Processo Disciplinar), sugerimos intimação ao atual Prefeito de Coronel Fabriciano para que encaminhe a este Tribunal a conclusão do referido processo administrativo.

-Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso

O gestor encaminhou o Registro de Ponto em formato manual contendo assinaturas da agente pública e da chefia imediata abrangendo o período de março/2009 a abril de 2018, informou uma jornada de trabalho de 20 horas semanais de segunda a sexta, das 13h às 17h, trazendo comprovação desta jornada através de folha de Ponto.

Em relação ao Município de Santana do Paraiso, sugerimos instauração de Processo Administrativo Disciplinar para que proceda a apuração da prestação de serviço da agente publica Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no período trabalhado.

-Prefeitura Municipal de Ipatinga

O Prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes e sua equipe de gestores, encaminharam documentação informando as providências tomadas em relação a apuração da acumulação de cargos e a prestação de serviço no município pela agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, disponível no SGAP peça n.41 e n.45.

A documentação analisada em exame anterior, comprova que a agente pública ocupava 2 (dois) vínculos públicos junto à Prefeitura de Ipatinga: um primeiro com ingresso em 02/01/2008, e um segundo vínculo com ingresso em 16/07/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

A partir deste segundo vínculo em Ipatinga, ficou configurada a acumulação ilícita de cargos, prevista no art.37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB/88, uma vez que desde 03/01/1994 a agente pública ocupava emprego público no município de Coronel Fabriciano.

Conforme documentação recebida, Circular Interna da Prefeitura, desde o começo do ano de 2020, através do Relatório Preliminar do Procedimento de Auditoria Extraordinária n.01/2020, foi aberto verificação da legalidade quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas no município de Ipatinga.

Esta Auditoria Extraordinária, apurou 40 (quarenta) casos suspeitos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas na folha de pagamento do município, peça n.45.

Ademais, nesta Auditoria Extraordinária foi autorizado pelo Prefeito Municipal, a abertura de Processo Administrativo em desfavor da Agente Pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck.

Entre os pontos relevantes levantados na Auditoria Extraordinária, e o fato de deixar de alimentar dados no sistema da Prefeitura de Ipatinga, não pesquisar no CAPMG na ocasião da contratação ou posse de funcionário concursado, evitando irregularidades, bem como não solcitar do candidato a servidor do município a Declaração que não ocupa outros cargos, evitando ilegalidade no ato da admissão.

Em 15 de junho de 2021, estando constituída a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, designada e convocada pela Portaria n.2.163/2021, pelo Prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, conforme publicação no diário Municipal de Ipatinga em 20 de maio de 2021, tendo como objetivo verificar a legalidade quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas dos servidores do Município de Ipatinga.

A Comissão Processante, promoveu a citação da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CRFB/88.

O referido Processo Administrativo ganhou o n.008.008.2020/01496, sendo a citação da agente pública surtido efeito com resposta escrita recebida em 25 de junho de 2021.

A agente pública em sua defesa, informou que possui 2 (dois) cargos de Médico III no município de Ipatinga, com um total de 40 (quarenta) horas de trabalho, e no Município de Coronel Fabriciano, informou que foi exonerada em 13/03/2018 pelo motivo de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

A defendente manifestou pontuando que aposentadoria não é cargo, pois cargo presume o exercício de função, o que não se verifica com a pessoa que adquiriu o direito de aposentar, recebendo proventos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

Desta forma, por não existir na Constituição Federal qualquer norma dizendo que é proibido acumular provento com uma ou duas remunerações pelo exercício do cargo, considera legal o fato de ser aposentada e exercer as funções de médico em 2 (dois) cargos no município de Ipatinga.

Concluiu ressaltando o direito de trabalhar nos cargos públicos em Ipatinga, percebendo as duas remunerações e, concomitantemente, continuar a receber proventos de aposentadoria oriundos do Instituto de Previdência do Município de Coronel Fabriciano-IPSCF.

A Comissão processante, fez a analise com base na defesa da agente pública e em julgamentos proferidos em tribunais em estâncias superiores, disponível no SGAP peça n.45.

Destaca-se observação, que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, e aposentada como Oficial de Administração (estabeleceu a dúvida se a agente pública trabalha como médica), pelo Município de Coronel Fabriciano, que possui Regime Próprio de Previdência Social, ficando desta forma caracterizado a violação ao dispositivo no art. 37, § 10º da CF/88, uma vez que o cargo pelo qual é aposentada em regime de previdência, não é passível de cumulação com exercício do cargo, emprego, ou função pública.

Em 14 de setembro de 2021, o Prefeito Gustavo Morais Nunes, seguindo a decisão da Comissão que conduziu o Processo Administrativo, determinou que seja comunicada a agente pública das decisões, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação funcional, optando, pela aposentadoria percebida no Município de Coronel Fabriciano, ou pela manutenção dos dois cargos de médico exercidos no Município de Ipatinga.

Ainda, transcorrido o prazo sem manifestação, procedesse a exoneração dos cargos indevidamente acumulado com proventos de aposentadoria.

A apuração da Comissão Processante foi no sentido de ter ocorrido acúmulo ilegal de cargos, emprego ou funções públicas por parte da agente pública, haja vista que não seria possível a acumulação tríplice de cargos ou proventos, conforme vedação estabelecida pelo tema 921 STF, além de não ser possível a acumulação de proventos de aposentadoria de Oficial Administrativo percebido pela agente pública com o cargo de médica por ela exercido, visto que não se tratam de cargos acumuláveis na atividade, conforme já pacificado em tribunais superiores.

A agente pública apresentou recurso revisional da decisão prolatada pelo município de Ipatinga no PAD n.008.008.2021/16450, ressaltando que sua aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano foi no cargo de Médica Pediatra e não no cargo de Oficial de Administração que consta no sistema.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

Provocando a revisão da decisão da Comissão processante, para prova, a defendente juntou ao processo publicação do Decreto n.6363/2018 da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano:

> "Art. 1º Fica alterada a data de início da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade, com Proventos Integrais à servidora Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, no cargo de Médica (.....) ", disponível peça 41/45.

Com este novo documento, a Comissão processante acatou a possibilidade da agente publica manter o recebimento da aposentadoria, como médica e um dos cargos de médica no Município de Ipatinga.

O Prefeito de Ipatinga concordou com a revisão do PAD feita pela Comissão Processante e concluiu no sentido que a agente pública Heloisa Rodrigues Bittar Hauck em 15 (quinze) dias, manifestasse expressamente acerca do cargo que desejava continuar exercendo em acúmulo com o Proventos de aposentadoria oriunda do cargo que exercia no Município de Coronel Fabriciano.

O Prefeito determinou ainda, transcorrido o prazo sem manifestação, que se procedesse a demissão de um dos cargos de médica exercidos na Prefeitura de Ipatinga, em consonância com a legislação municipal.

Em seguida a agente pública, através de seus procuradores, solicitou por seu direito de usufruir os seus 180 (cento e oitenta) dias de fruição de férias prêmio, adquiridas em correspondência aos quinquênios 2009/2013 e 2014/2018, antes da exoneração por um dos cargos no Município de Ipatinga.

A Comissão Processante em 04 de janeiro de 2022, analisou e aceitou o direito da agente pública usufruir das férias prêmio pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

A agente pública requereu Férias Premio em 04/01/2022, conforme protocolo.

Em pesquisa ao CAPMG em 27 de julho de 2022, às 9:33 minutos, constatamos que a última informação que consta refere-se a dezembro de 2021.

Esta Coordenadoria sugere que seja encaminhada intimação ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, para que informe a atual situação funcional da agente pública Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, esclarecendo o efetivo cumprimento da decisão da Comissão Processante Disciplinar e do Prefeito Municipal que consta do Processo Administrativo n.008.008.2020/01496 informado, que em síntese, concluiu que a agente pública fizesse a opção de qual dos 2 (dois) cargos deveria ficar laborando no Município de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

Ipatinga, ficando este cargo, acumulado com Proventos de aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano.

2.3 Situação Atual da Agente Pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck

Em pesquisa ao CAPMG em 27 de julho de 2022, verifica-se que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no mês de dezembro de 2021, estava ativa com 2 (dois) vínculos no Município de Ipatinga, já pesquisando o mês de janeiro de 2022, não sendo encontrado nenhuma informação da agente pública.

A última informação dada pelos municípios, e que a agente pública foi exonerada do vínculo que tinha com o Município de Santana do Paraíso e foi aposentada pelo Município de Coronel Fabriciano (em 13/03/2018 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano), permanecendo ativa com 2 (dois) vínculos no Município de Ipatinga. Restou configurada a seguinte informação no quadro:

Descrição do Cargo	Situação	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal (horas)	Remuneração R$
Médico II	Inativo	Efetivo	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano.	13/03/2018	(44)	-
Médico III	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ipatinga.	02/01/2008	20	8.426,53
Médico III	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ipatinga.	16/07/2008	20	8.194,37

***Fonte**: CAPMG referente a dezembro de 2021.*

Diante das informações acima, podemos concluir que a agente pública manteve de 16/07/2008 até 13/03/2018 4 (quatro) vínculos públicos e de 13/03/2018 até dezembro de 2021, 3 (três) vínculos, contrariando a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI e §10, conforme abaixo:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
> a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
> c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
> (Revogado)
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).
> (...)
> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2.4 Remuneração pela devida contraprestação de serviços – compatibilidade de horários e possíveis danos ao erário.

A remuneração de servidor é devida em contraprestação aos serviços prestados à administração pública. Esse entendimento já é sedimentado neste Tribunal, conforme processo de Representação n 1013224 de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila em 05/09/2019 e Denúncia n. 713428 de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão em 18/06/2020.

Desse modo, a devolução da contraprestação pecuniária recebida pelo servidor, a título de dano ao erário, é indevida se houve a efetiva prestação de serviços, ensejando, assim, um enriquecimento ilícito em favor do Estado.

O colegiado competente, sob a Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, em julgamento que gerou o acórdão prolatado na Representação n. 1092213, referente à matéria semelhante aos autos, verificou que em casos análogos, representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir se o serviço público foi efetivamente prestado pelos servidores, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

No caso em análise, a dificuldade de obter documentos que elucidem as sobreposições das jornadas de trabalho e a distância do fato já ocorrido, tornam a apuração de eventual dano ao erário bastante limitada, até pelos motivos já mencionados de ocorrer a cobrança de uma pessoa que prestou determinado serviço.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

Desse modo, esta Coordenadoria vai ao encontro do entendimento esposado no processo de Representação de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio n. 1092213, de posse da experiência de autos semelhantes, no julgamento realizado em sessão de 18/08/2020, com fundamentação:

> Dar prosseguimento ao feito, antes de se adotar medidas mais incisivas em face dos jurisdicionados, pode não munir o Tribunal de subsídios indispensáveis para se identificar os variados elementos para caracterização da responsabilidade do servidor e dos gestores, nos termos requeridos pelo Órgão ministerial.
> Destarte, diante das razões expendidas, em especial, considerando que a Unidade Técnica já demonstrou, em casos similares, limitações na identificação da ocorrência ou não de dano, manifestando-se, no caso em específico, no sentido de que a constituição de Representação configuraria *ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável*, proponho – para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, especificamente se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.
> Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o órgão deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Dessa forma, este Órgão Técnico, em consonância com as determinações expedidas pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 1092213, entende que o instrumento hábil e efetivo para a verificação de quais serviços não foram prestados e apuração de eventual dano ao erário é a instauração de processo administrativo promovido pelo próprio ente no qual o servidor realizou suas atividades.

Neste sentido, os municípios de Ipatinga e Coronel Fabriciano, providenciaram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, estando o processo de Ipatinga concluído, faltando comprovar a este Tribunal a respeito da exoneração da agente pública de um dos cargos onde ela trabalha.

Em relação ao Município de Coronel Fabriciano, foi instaurado o Processo Administrativo, mas não encaminhou nenhuma informação de sua conclusão.

O Município de Santana do Paraiso, não foi intimado para tomar as providencias necessárias para abertura de um Processo Administrativo.

Verifica-se que o Município de Ipatinga apurou com muitos detalhes a situação funcional da agente pública, facilitando a tomada de decisão no sentido de corrigir o acumulo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

de Proventos de aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano, com 2 (dois) cargos efetivos na Prefeitura de Ipatinga.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante todo exposto, ficou comprovado que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no período de 16/07/2008 a 13/03/2018 acumulou irregularmente 4 (quatro) vínculos públicos, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;

3.2 Diante da Conclusão do Processo Administrativo n.008.008.2020/01496 do Município de Ipatinga, que em síntese, concluiu que a agente pública fizesse a opção de qual dos 2 (dois) cargos permaneceria laborando no Município de Ipatinga, visando regularizar sua situação funcional, acumulando este cargo com Proventos de aposentadoria do Município de Coronel Fabriciano.

Sugere esta Coordenadoria, encaminhar **intimação** ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes, para que informe a atual situação funcional da agente pública Heloisa Rodrigues Bittar Hauck, esclarecendo o efetivo cumprimento da conclusão da Comissão Processante Disciplinar e determinação do Prefeito Municipal.

3.3 Consta na análise, que o Prefeito de Coronel Fabriciano instaurou Processo Administrativo Disciplinar-PAD de n. 006657/2021, em 27 de maio de 2021, e até a presente data não encaminhou a este Tribunal a conclusão deste Processo.

Desta forma, a sugestão desta Unidade Técnica é pela **intimação** do Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Vinícius da Silva Bizarro, para que encaminhe a este Tribunal a conclusão do referido processo administrativo.

3.4 Esta Unidade Técnica sugere ainda, a **intimação** ao Prefeito de Santana do Paraíso, para que tome conhecimento de todo teor deste processo de n. 1095016, para as providências devidas, nos seguintes termos:

- Instaure no âmbito do Município de Santana do Paraíso, processo administrativo próprio para verificar se, entre março/2009 a abril de 2018, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

À consideração superior.

CFAA, 05 de dezembro de 2022.

Geovane Aparecido Batista
Analista de Controle Externo
TC 1006-2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 07/02/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 33 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA – em exercício
TC 2703-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3030939